

## **O RETROCESSO NO ABRIGAMENTO DE PRESOS EM CADEIAS PÚBLICAS**

Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro - Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Uberlândia - Estado de Minas Gerais – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Thiago Colnago Cabral – Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Governador Valadares – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Responsável pela defesa da tese na Comissão Temática de Trabalho:** Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro

Endereços eletrônicos para comunicação: [lourencoribeiro@tjmg.jus.br](mailto:lourencoribeiro@tjmg.jus.br); [lourencomfr@hotmail.com](mailto:lourencomfr@hotmail.com)

### **Resumo**

O anteprojeto de Lei de Execução Penal, em trâmite no Senado Federal, com o número 513/2013, traz no artigo 102 a autorização para o recolhimento de presos definitivos em cadeias públicas.

Historicamente, as cadeias públicas foram utilizadas como local destinado ao recolhimento dos presos provisórios. Todavia, tornou-se regra o recolhimento de presos condenados por toda espécie de crimes, em condições sub humanas, além de deslocar as forças policiais para atividades diversas daquelas que deveriam desempenhar. Logo, a previsão constante do Anteprojeto é a autorização legal para o retorno de um mal que acontecia, que vem sendo lenta e gradualmente eliminado, e que não se pode admitir.

### **Fundamentação**

#### **Do regramento legal sobre as cadeias públicas**

Atualmente consta da Lei 7.210, de 1984, no artigo 102, a previsão de que as cadeias públicas destinam-se ao recolhimento de presos provisórios.

Contudo, o Anteprojeto 513/2013, alterando a redação original do artigo, incluiu o parágrafo único, autorizando o recolhimento de condenados, não reincidentes, e com penas inferiores a oito anos, em cadeias públicas. *Verbis:*

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Parágrafo único: Excepcionalmente, os presos com penas de reclusão de até 8 (oito) anos em regime fechado, que não sejam reincidentes, poderão cumprir pena em cadeia pública

A doutrina de Augusto Thompson, ainda no ano de 1991, já advertia que:

(...) como os estabelecimentos de entrada são as prisões comuns (xadrezes de delegacias, cadeias públicas etc), para as quais, como já vimos, não impõe a legislação a observância de quaisquer requisitos especiais, quer quanto ao tipo de acomodações quer quanto ao regime de operação, torna-se possível (ou não é completamente impossível) elastecer-lhes a capacidade a limites absurdos e desumanos, muitas e muitas vezes superiores à lotação ideal.<sup>1</sup>

A inovação trazida pelo anteprojeto somente se justifica pela escassez de vagas atualmente existente no sistema prisional, em uma medida desesperada e, a nosso sentir, ineficaz para a criação de novos locais para abrigamento de presos.

A eliminação do recolhimento de presos em cadeias públicas foi uma vitória conquistada a duras penas, em lutas travadas por Comissões de Direitos Humanos nacionais e internacionais, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura, e até o presente momento se mostrou medida muito acertada.

A alteração legislativa proposta, portanto, anda na contramão da história, já que, notadamente, representará um retrocesso na forma de cumprimento de pena em nosso país, conforme adiante se demonstrará.

### **Dos sistemas de cumprimento de pena**

Há basicamente, conforme a doutrina, três sistemas de cumprimento de pena: a) sistema pensilvânico ou celular; b) sistema auburniano; c) sistema progressivo.

Por não ser o objeto principal do trabalho, teceremos alguns comentários, bastante objetivos e resumidos, sobre cada um deles.

---

<sup>1</sup> THOMPSON. Augusto. *A questão penitenciária*. p. 102. 3ª Edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro/RJ. 1991

O primeiro nasceu da necessidade de extinção dos trabalhos forçados, da diminuição na aplicação da pena de morte, fazendo com que a pena privativa da liberdade fosse a mais aplicada. Tem como características o isolamento em celas individuais dos indivíduos mais perigosos, mantendo-se os demais em celas comuns, estes últimos com direito a trabalho. Também era marcado pelo silêncio absoluto, na meditação e na oração<sup>2</sup>.

Já o segundo sistema, surgiu da necessidade de aprimoramento do primeiro, em especial quanto ao trabalho, que passa a ser comum entre todos os presos, mantendo-se, contudo, a obrigação de silêncio e confinamento individual no período noturno. Sobre esse sistema, Bitencourt escreve: “*O sistema auburniano pretendeu definir o trabalho sob um ponto de vista idealista, considerando-o como um agente de transformação, de reforma*”<sup>3</sup>

O último dos sistemas “*consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do trabalho reformador*”, possibilitando ao recluso sua reinserção na sociedade antes do término da pena.<sup>4</sup>

Dentro desse sistema, a doutrina indica basicamente três subdivisões: **sistema progressivo inglês ou mark system**, caracterizado pelo cumprimento da pena em três estágios, para os quais o sentenciado progredia de acordo com o trabalho e sua boa conduta carcerária. À medida em que progredisse, haveria uma maior liberdade e menor vigilância. Por exemplo “*no primeiro deles, conhecido como período de prova, o preso era mantido completamente isolado... com a progressão ao segundo estágio, era permitido o trabalho comum, observado o silêncio absoluto e o isolamento noturno...o terceiro período permitia o livramento condicional*”<sup>5</sup>; **sistema progressivo irlandês** que

---

<sup>2</sup> **BITENCOURT**, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. pp. 76/79. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2011.

<sup>3</sup> **BITENCOURT**. Op. Cit. pp. 89/91

<sup>4</sup> **BITENCOURT**. Op. Cit. p. 97

<sup>5</sup> **GRECO**. Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. p.124. 2 ed. Editora. Impetus. Niterói: 2015.

acrescenta um período aos três anteriormente aplicados, o de prisão intermediária, que antecederia ao livramento condicional no qual “o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos, preferencialmente, agrícolas”<sup>6</sup>, em que a disciplina era mais suave e o abrigo em quase nada lembrava o de uma prisão; **sistema de Montesinos** caracterizado pela eliminação dos castigos corporais, a implementação do trabalho remunerado do preso, proibição do regime de isolamento celular, possibilidade de concessão de saídas temporárias, redução de 1/3 da pena pelo bom comportamento do preso.<sup>7</sup>

Percebe-se, por essa rápida leitura, que os sistemas foram evoluindo com o passar do tempo, chegando-se ao último, no qual as marcas da humanização da pena já se mostram nítidas e presentes. Além disso, as progressões de regime ocorreriam dentro do mesmo estabelecimento prisional, com fundamento no merecimento do condenado, seja pelo trabalho, seja pelo bom comportamento.

E aqui **a primeira crítica** ao retorno do cumprimento de pena em cadeias públicas: não há forma de se efetivar a progressão de regime de pena no interior das cadeias públicas, já que não há estrutura física adequada para separação dos presos por regime e por tipo de crime, além de não se permitir o trabalho, o estudo e a leitura, atualmente as formas de remição previstas na nossa legislação, de tal forma que a progressão se daria apenas pelo cumprimento de uma fração da pena, com a transferência para outra unidade prisional.

### **Do trabalho do preso**

O trabalho do preso encontra previsão legal no artigo 28 da Lei de Execuções Penais vigente, e em artigo de mesmo número no Anteprojeto 513/2013, e, segundo a própria legislação terá finalidade educativa e produtiva, valendo acrescentar que também contará para fins de remição da pena, nos termos do artigo 126 da Lei 7.210/84.

Sobre o trabalho do preso, a doutrina assevera que:

(...) o trabalho do condenado (e dos portadores de sofrimento psíquico capazes de realizá-lo) desempenha importante papel no processo de recontato com o

---

<sup>6</sup> BITENCOURT. Op. Cit. p. 101

<sup>7</sup> GRECO. Op. Cit. p. 127

meio livre, sendo eficaz instrumento de afirmação da dignidade humana...e ao mesmo tempo um dever e um direito do condenado.<sup>8</sup>

A questão do trabalho também consta de forma expressa, e bastante detalhada, nos itens 71 a 76 das Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento de reclusos, sempre com a orientação de que o trabalho não seja insalubre, penoso, remunerado e de acordo com a aptidão do preso, além de ser também instrumento de preparação para sua reinserção na sociedade quando de sua libertação.

Assim o trabalho é extremamente importante, porque

(...) ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e até ressarcimento ao Estado por sua manutenção.<sup>9</sup>

Todavia, é de conhecimento público que os estabelecimentos penais formais não oferecem espaços adequados ao trabalho daqueles que se encontram no regime fechado ou que, estando no regime semiaberto, não tem proposta de trabalho externo. Para oferecer o mínimo de oportunidade, impedindo o ócio completo e permitindo a remição, surgiram no interior das unidades prisionais as oficinas de artesanato, de baixa capacidade produtiva e pouco rentável, além de não preparar o detento para o mercado de trabalho.

Ainda sobre o tema trabalho do preso, vale citar a contradição existente no próprio Anteprojeto, entre os artigos 28, §3º e 102, já que ao estabelecer no primeiro artigo citado que “os estabelecimentos penais serão compostos de espaços reservados para atividades laborais”, obriga que as cadeias públicas, agora destinadas ao recolhimento

---

<sup>8</sup> **ROIG**, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. pp. 165 e 168. Ed. Saraiva. São Paulo/SP. 2014

<sup>9</sup> **SILVA**, Odir Odilon Pinto da; **BOSCHI**, José Antônio Paganella. *Comentários à lei de execução Penal*. p. 39. Aide Editora. Rio de Janeiro/RJ. 1986.

de pessoas condenadas, disponham de tais espaços, o que, convenhamos, será impossível.

Diante de tudo o que foi exposto, chega-se à seguinte constatação e **segunda crítica** à previsão de abrigamento dos presos em cadeias: se um estabelecimento penal destinado a abrigar condenados definitivos, que lá permanecerão por bastante tempo, não dispõe de espaço adequado para o exercício de trabalho, as cadeias públicas, verdadeiros cubículos, depósitos humanos, com pouco espaço disponível para as celas, não terão a mínima condição de oferecer qualquer oportunidade de trabalho, violando dispositivos da Lei de Execução Penal e das Regras Mínimas para tratamento dos presos.

### **Da assistência à saúde**

A assistência à saúde do encarcerado encontra guarida legal no artigo 14 da Lei de Execução Penal, e no artigo 196 da Constituição Federal. Ademais, também há previsão legal na Resolução nº 7/2003 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Todavia, *“no presídio a assistência à saúde é complicada e, na maioria das vezes, insuficiente<sup>10</sup>”,* além do fato de que *“o encarceramento nas atuais condições é por si só fator de agravamento do quadro de saúde dos presos<sup>11</sup>”.*

Dentro deste cenário de absoluta precariedade da saúde em geral, com filas intermináveis para atendimento dos cidadãos, falta de medicamentos básicos nas unidades de saúde, equipamentos parados por ausência de manutenção ou falta de técnicos capacitados para instalação e operação, a assistência à saúde dos detentos também se encontra negligenciada.

Em vários presídios não há local próprio para o atendimento médico dos presos, e nesses casos

(...) os presos são levados ao serviço público de saúde, causando constrangimento à população e a eles mesmos, pois ingressam em hospitais públicos escoltados e algemados, infundindo, dessa forma, temor aos que ali se

---

<sup>10</sup> **JÚNIOR**, Sídio Rosa de Mesquita. *Execução criminal: teoria e prática*. p. 171. 7ª Ed. Editora Atlas. São Paulo/SP. 2014.

<sup>11</sup> **ROIG**. Op. Cit. p. 150.

encontram, que imaginam sempre que uma tentativa de fuga, com auxílio de outros criminosos, está prestes a acontecer. Assim, no imaginário popular, já começam a prenunciar o seu destino, ou seja, em vez de se consultarem com algum médico, já irão direto para o necrotério <sup>12</sup>

Além desse temor, há também um sentimento de revolta na população, já que o preso tem tratamento prioritário, e ao chegar na unidade de atendimento público de saúde passará na frente de pessoas que estão aguardando atendimento por horas, quiçá dias. E que não se utilize para negativa da assistência à saúde

(...) o infame argumento de que se a população carente não tem assistência médica, os presos não podem reclamá-la para si. Sem levar em conta os aspectos legais e o fato de a maioria das doenças contraídas pelos presos decorrerem das próprias condições insalubres e promíscuas dos estabelecimentos penais, negar-lhes atendimento é tão ou mais cruel do que não proporcionar o acesso da população à saúde. A pessoa que está em liberdade tem pelo menos a possibilidade de lutar pela assistência, diversamente do preso, que, aliás, está sob a custódia do Estado. <sup>13</sup>

Dentro desse cenário precário de assistência à saúde no interior dos estabelecimentos prisionais, a autorização legislativa para prisão de condenados em cadeias públicas implicará em mais uma violação aos direitos mínimos dos presos, novamente em descumprimento das regras estabelecidas pela ONU, nos itens 22 a 26 de sua declaração das regras mínimas para tratamento de prisioneiros sendo esta a **terceira crítica** a alteração legislativa.

### **Da assistência educacional**

No que toca a assistência educacional, vale destacar a redação do artigo artigo 17, parágrafo único do Anteprojeto 513/2013. *Verbis*:

A assistência educacional compreenderá a educação formal e profissionalizante do preso, cabendo assegurar o direito, acesso e permanência na instituição

---

<sup>12</sup> **GRECO**. Op. Cit. p. 181

<sup>13</sup> **SCAPINI**, Marco Antônio Bandeira. *Prática de execução das penas privativas de liberdade*. pp.30/31. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2009

escolar do cárcere em todos os níveis e modalidades de educação, inclusive o superior, sem qualquer tipo de discriminação. Parágrafo único – Serão reservados espaços adequados à assistência educacional, vedada a utilização para outras finalidades.

Na mesma linha, tem-se a Resolução 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que no seu artigo 5º contempla, *verbis*:

Art. 5º - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.

Vale também citar, referente a questão da educação, a Recomendação 44/2013 do CNJ que contempla a remição pela leitura, e, via de consequência, a exigência de uma biblioteca, demandando espaço específico para tal finalidade.

As Resoluções acima citadas espelham a orientação contida nos itens 40, 77 e 78 da declaração das regras mínimas para tratamento de prisioneiros, elaborada pela ONU.

Várias unidades pelo Brasil possuem escolas em seu interior, além de bibliotecas, propiciando o acesso à educação. Contudo, não são todas, e as que não possuem, certamente não o fazem por absoluta falta de espaço.

E neste ponto, novamente se verifica grave e insanável incompatibilidade entre a previsão de abrigamento de presos condenados em cadeias públicas e a obrigatoriedade de se destinar espaço específico e adequado para a assistência educacional. Isto porque, *“temos vistos celas que são verdadeiros cubículos, onde um ser humano não goza das mínimas condições de habitabilidade. Para chegarmos ao cumprimento da exigência legal, urge que se renovem, quase por inteiro, os estabelecimentos prisionais brasileiros<sup>14</sup>”*

Reside nesta inexistência de espaço para instalação de escolas, bibliotecas, disponibilizando aos presos o direito a assistência educacional, a **quarta crítica** a previsão legislativa de recolhimento de presos em cadeias públicas.

---

<sup>14</sup> SILVA. Op. Cit. 88.

### **Da assistência jurídica**

Em um país de pessoas, em sua maioria, com baixa capacidade econômica, a assistência jurídica deve ser prestada pelo Estado aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme previsão constitucional inserida no artigo 5º, inciso LXXIV.

Dentro desse contexto, insere-se a população carcerária, em sua maioria formada por pessoas com baixa renda, e, portanto, altamente dependente da assistência jurídica a ser prestada pelo Estado, seja através da Defensoria Pública, dos advogados integrantes dos quadros das unidades prisionais, ou de advogados nomeados pelos juízes da execução.

Contudo, assim como os outros direitos dos sentenciados, em vários locais a assistência jurídica não é prestada adequadamente.

Portanto, *“se é certo que um dos fatores de maior insatisfação no ambiente carcerário é a falta de assistência jurídica ao interno, está patente que uma das causas de rebelião em nossos presídios e delegacias policiais é a grande quantidade de apenados em condições de receber algum benefício e não tiveram o mesmo requerido”*<sup>15</sup>.

Quando havia o recolhimento de pessoas em delegacias policiais a existência de motins e rebeliões era constante, seja pela superlotação carcerária, pela violação de direitos ou pela prática constante e corriqueira de tortura.

Em obra sobre o sistema prisional, Rogério Greco<sup>16</sup> cita situação visualizada na década de 1990, em delegacias policiais de Minas Gerais. *Verbis*:

em uma delegacia localizada na cidade de Belo Horizonte, os presos deram início àquilo que denominaram de ‘ciranda da morte’. Assim, os presos que se encontravam naquele estabelecimento fizeram uma série de reivindicações dirigidas à melhoria do sistema. Como forma de pressionar o governo estadual a atender as referidas reivindicações, os presos elegiam um companheiro de cela e o matavam. Assim, começaram a matar os presos, um por dia, até que os pedidos fossem considerados e atendidos. Uma outra cadeia, localizada no

---

<sup>15</sup> REIS, Roberto A. *Excesso de população carcerária: realidade ou imobilismo?* Execução Penal: estudos e pareceres. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro/RJ. 1995

<sup>16</sup> GRECO. Op. Cit. pp. 150/151

interior da delegacia de furtos e roubos, era popularmente conhecida como ‘o inferno’, havendo sido palco de inúmeras rebeliões

As rebeliões e os motins “*são os fatos que mais drasticamente evidenciam as deficiências da pena privativa da liberdade*”<sup>17</sup> ”

E a prova de que o recolhimento em cadeias públicas não é a solução para o problema da superlotação é a conclusão afirmada pelo próprio Rogério Greco: “*Hoje, as cadeias públicas foram quase que totalmente desativadas em Minas Gerais, embora ainda existam sistemas prisionais superlotados*”<sup>18</sup> ”. Na mesma linha, seguem as lições de Alexis Couto de Brito<sup>19</sup>, ao apontar a realidade de São Paulo, asseverando que “*o calamitoso estado atingido pela acumulação de presos provisórios e condenados em Distritos Policiais fez com que o Estado de São Paulo criasse os Centros de Detenção Provisória, para abrigar os presos mantidos em Distritos e desativar as cadeias anexas*” E, à partir da conclusão dos renomados autores, e pela análise de notícias colhidas da internet verifica-se que as rebeliões em estabelecimentos penais (presídios e penitenciárias em Minas Gerais e São Paulo), após o fechamento das cadeias, são fenômenos isolados e pontuais.

À guisa de conclusão sobre o tema da assistência jurídica, colhe-se do conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento, especificamente os princípios de n<sup>os</sup> 11, 17 e 18, de forma expressa o direito a assistência jurídica, seja por advogado particular ou por defensor custeado pelo Estado àqueles que não tiverem condições de arcar com tal pagamento.

Portanto, “*é injustificável que Delegacias Policiais possam abrigar detentos já em fase de execução de sentença, totalmente desassistidos juridicamente, sem qualquer amparo do Sistema Penitenciário, sujeitos às mais cruéis condições humanas, discriminados no direito de receber visitas, falidos do menor acompanhamento, a teor*

---

<sup>17</sup> **BITENCOURT**. Op. Cit. p. 226.

<sup>18</sup> **GRECO**. Op. Cit. p. 151.

<sup>19</sup> **BRITO**, Alexys Couto de. *Execução Penal*. 2<sup>a</sup> ed. P 224. Revista dos Tribunais. São Paulo/SP. 2011

*da individualização da pena, tal como previsto na LEP<sup>20</sup>”, configurando a ausência de assistência jurídica, os constantes motins e rebeliões quando havia o abrigamento de pessoas condenadas em cadeias públicas, a **quinta crítica** a alteração legislativa proposta.*

### **Do direito a visitas**

A manutenção dos laços com a família são essenciais no processo de reabilitação daqueles que estão em cumprimento de pena.

Nessa linha estão os itens 79 e 80 da declaração da ONU sobre as condições mínimas de tratamento de prisioneiros. *Verbis:*

79. Atenção especial deve ser dada para a manutenção e o aperfeiçoamento das relações entre o prisioneiro e sua família, conforme adequado ao interesse de ambos.

80. Desde o início do cumprimento da pena de um prisioneiro, deve-se considerar seu futuro após a liberação, e ele deve ser incentivado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com indivíduos ou organismos fora da instituição, da melhor forma possível, para promover os interesses de sua própria reabilitação social e de sua família.

A visitação àqueles que cumprem pena deve se dar dentro das mínimas condições de higiene, segurança, inclusive para permitir a visitação íntima, importante elemento de manutenção da estabilidade dentro das unidades prisionais.

Aqui novamente o recolhimento em delegacias, e seu acanhamento, impediria de forma absoluta o exercício de direito elementar daqueles que se encontram presos, tal seja a visita dos familiares, razão pela qual registra-se a **sexta crítica** ao Anteprojeto.

Foram exemplificados seis direitos que seriam violados com o recolhimento dos presos em cadeias públicas, mas todos os demais previstos na LEP seriam certamente usurpados dos sentenciados caso venha a prevalecer a autorização para recolhimento de condenados definitivos em cadeias policiais.

---

<sup>20</sup> REIS. Op. Cit. pp. 81/82

Além disso, vale destacar que com o fim do recolhimento em cadeias públicas, as forças policiais puderam se dedicar às suas atividades precípuas: a polícia civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações, exceto as militares; e a polícia militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Tudo isso somado ao desencargo financeiro causado às Prefeituras Municipais, grandes responsáveis pela manutenção das cadeias públicas quando estas estavam em funcionamento, já que o Estado simplesmente se isentava de responsabilidade quanto a manutenção das cadeias em municípios menores, se preocupando unicamente com os estabelecimentos prisionais localizados nos grandes centros.

### **Conclusão**

A previsão legislativa de que *os presos com penas de reclusão de até 8 (oito) anos em regime fechado, que não sejam reincidentes, poderão cumprir pena em cadeia pública*, representará, caso venha a ser aprovada, grande retrocesso na história do cumprimento de pena no direito brasileiro, pelos motivos abaixo indicados:

**A uma**, porque, quando houvesse a progressão de regime, obrigatoriamente haveria a transferência do sentenciado para outro estabelecimento prisional, já que somente se permitiria o cumprimento de pena em cadeias públicas daqueles que forem condenados em regime fechado.

**A duas**, porque não há espaço para o desempenho de qualquer atividade laborativa no interior das cadeias públicas.

**A três**, porque as cadeias públicas são ambientes altamente insalubres, e também não há condições de se oferecer qualquer assistência médica as pessoas ali recolhidas, por mais básica que seja.

**A quatro**, porque não há o mínimo espaço para a realização de atividades educacionais e instrutivas, impedindo o acesso a remição pelo estudo e leitura.

**A cinco**, porque a história indica a ocorrência de intermináveis rebeliões quando havia o recolhimento de pessoas em cadeias, em sua imensa maioria pela existência de benefícios vencidos, manutenção de prisões indevidas, tudo pela ausência de assistência jurídica, e, também pela *“morosidade da magistratura em responder aos incidentes executivos”*<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> **CARVALHO**, Salo. *Pena e garantias*. 3ª ed. p. 204. Lumen Juris. Rio de Janeiro./RJ. 2008

**A seis**, porque não há mínimas condições de segurança, higiene, salubridade para realização de visitas sociais ou íntimas no interior das cadeias, em nítido prejuízo ao processo de ressocialização, já que sabida a importância das visitas nesse processo.

**A sete**, porque havia alto índice de fugas quando o recolhimento se dava em cadeias públicas, gerando a necessidade das forças policiais se deslocarem para vigilância frequente das cadeias, em evidente prejuízo das funções precípua de cada instituição.

**A oito**, porque os custos com a manutenção das cadeias eram suportados pelos Municípios, ente federativo com a menor receita, ocasionando intensa sobrecarga financeira, com prejuízo a outras atividades obrigatórias e inerentes ao Município.

A diuturna judicatura na Execução Penal permite a observação acerca da violação dos direitos dos sentenciados em estabelecimentos, em tese preparados para recebê-los, e esta observação gera sensível incômodo. Desta feita, a simples possibilidade de retrocesso na forma de cumprimento da pena, e aumento da violação dos direitos é motivo de grande preocupação.

A sociedade exige do juiz da execução *“um perfil diferenciado dos demais, pois, acima de tudo, trata-se de uma atividade de que pressupõe conhecimento jurídico aprofundado sobre as ciências criminais, mas, também, conhecimento vasto de administração penitenciária e de humanização da pena”*<sup>22</sup>

### **Conclusão Objetiva/Proposição**

Portanto, diante das violações aos direitos dos sentenciados que ocorrerão caso venha a ser permitido o recolhimento em cadeias públicas, propõe-se o veto/rejeição do artigo 102, parágrafo único, do Anteprojeto 513/2013, como medida inerente a uma atuação da magistratura voltada a efetivação dos direitos humanos e fundamentais e de minoração dos efeitos do cumprimento das penas no sistema penitenciário.

---

<sup>22</sup> **NUNES**, Adeildo. *Da execução penal*. 3ª ed. p. 128. Forense. Rio de Janeiro/RJ. 2013.

**REFERÊNCIAS**

- ALBERGARIA**, Jason. *Das penas e da execução penal*. 3ª ed. Del Rey. Belo Horizonte: 1996
- BARBOSA**, Licínio. *Direito de execução penal*. Ed. Século. Goiânia: 2001.
- BITENCOURT**, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2011.
- BRASIL**. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal /Organização: Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: 2009.
- BRITO**, Alexys Couto de. *Execução Penal*. 2. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.
- CARVALHO**, Salo. *Pena e garantias*. 3. ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2008.
- \_\_\_\_\_. *Crítica a execução penal*. 2ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007.
- CASTILHO**, Ela Wiecko V. de. *Controle da legalidade na execução penal*. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre/RS. 1988.
- GRECO**. Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. Editora. Impetus. Niterói: 2015.
- MARCÃO**, Renato. *Lei de execução penal anotada*. 4ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2013.
- MESQUITA JÚNIOR**, Sídio Rosa de. *Execução criminal: teoria e prática*. 7. ed. Editora Atlas. São Paulo: 2014.
- MIRABETE**, Júlio Fabbrini e **FABBRINI**, Renato N. *Execução Penal*. 12ª ed. Ed. Atlas. São Paulo: 2014.
- NUNES**, Adeildo. *Da execução penal*. 3. ed. Forense. Rio de Janeiro: 2013.

- REIS**, Roberto A. *Excesso de população carcerária: realidade ou imobilismo?* Execução Penal: estudos e pareceres. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 1995.
- PRADO**, Luís Régis (Coord). *Direito de execução penal*. 3ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2013.
- ROIG**, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. pp. 165 e 168. Ed. Saraiva. São Paulo: 2014.
- SCAPINI**, Marco Antônio Bandeira. *Prática de execução das penas privativas de liberdade*. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2009.
- SILVA**, Odir Odilon Pinto da; **BOSCHI**, José Antônio Paganella. *Comentários à lei de execução Penal*. Aide Editora. Rio de Janeiro: 1986.
- THOMPSON**. Augusto. *A questão penitenciária*. 3. ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 1991.